



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.064 - PR (2015/0007748-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : MARIA GECILDA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCON. MULTA. REGULARIDADE. CDA. HIGIDEZ. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A aferição de nulidade do processo administrativo, abusividade das multas e requisitos essenciais à validade da CDA demandam, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.064 - PR (2015/0007748-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : MARIA GECILDA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 769-774, e-STJ) que, sob o fundamento de que dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados na instância de origem, incidindo a Súmula 211/STJ; bem como que o exame da matéria demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 7/STJ, negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma, que "o Recurso Especial manejado não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela legislação Federal vigente" (fls. 780-781, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 777-781, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.064 - PR (2015/0007748-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o acórdão impugnado consignou (fls. 245-247, e-STJ):

(...) restou bastante claro nos processos administrativos em comento que os reclamantes demonstraram as cobranças indevidas em suas faturas por ligações não efetuadas, no entanto, fazia-se necessário que a apelante demonstrasse, por meio de provas, a justificativa de tais cobranças, incumbência de sua responsabilidade, inclusive como forma de sua própria defesa, o que não correu.

Logo, não há falar em violação ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, nem mesmo em afronta ao Princípio da Verdade Material uma vez que cabia ao recorrente fazer provas de que os serviços foram prestados de maneira adequada.

(...)

Dessa forma, as decisões que se pretende sejam declaradas nulas analisaram de modo satisfatório os motivos que as levaram a entender pela aplicação das penalidades de multa em desfavor do recorrente, é o que se denota nos documentos juntados às fls. 75/82, 131/132, 181/186, 201/202 e 282/283.

Da própria decisão, verifica-se que se entendeu pela aplicação da penalidade ante a violação da Lei 8078/90 e Decreto Federal nº 2181/97, por parte do recorrente.

Assim sendo, no caso *sub judice*, ainda que sucinta, as decisões administrativas estão devidamente motivadas e os processos administrativos estão formalmente perfeitos.

(...)

No presente feito, o valor arbitrado se adéqua a estas premissas, uma vez que guarda certa proporção com a inobservância por parte da recorrente, dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, em respeito ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, entendo que deve ser mantido o *quantum* fixado a título de multa vez que suficiente para desempenhar o papel de coercibilidade, em consonância com os critérios da suficiência e compatibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 332-346, e-STJ):

Para que se possa apurar se esta discordância revela ou não a prática de conduta lesiva por parte da Autora/fornecedora seria necessária a investigação pormenorizada das causas que motivaram os problemas arguidos.

Esta análise particularizada, todavia, não foi realizada no procedimento administrativo ora questionado, pois todas as razões da fornecedora foram descartadas em nome da hipossuficiência/vulnerabilidade do consumidor.

(...)

Desta feita, não se justifica a imposição da multa aplicada pelo Procon, posto que o órgão consumerista em momento algum diligenciou no sentido de valorar as informações arguidas pela fornecedora, aplicando a penalidade pecuniária sem que houvesse, contudo, qualquer prova fundamental da ocorrência de conduta lesiva ao consumidor.

(...)

Inicialmente, temos que o ônus da prova foi distribuído erroneamente nos processos administrativos, sendo que a multa aplicada foi decorrência direta da inversão praticada arbitrariamente pelo PROCON municipal.

(...)

Temos também que houve uma clara e inequívoca ausência de fundamentação nas decisões que ensejaram a aplicação das multas administrativas e que posteriormente foram objetos de Execução Fiscal.

(...)

Por fim, temos que a aplicação da penalidade pecuniária nos processos administrativos que ensejaram a Execução Fiscal não deveria substituir, ante a todas as nulidades previamente apontadas. Contudo, ainda que o fosse, temos que a penalidade imposta à recorrente foi abusiva e totalmente desproporcional.

(...)

Verifica-se, no(s) caso(s) em análise que a apelante **demonstrou a regularidade das cobranças, visto que a parte consumidora efetivamente realizou as ligações questionadas** Razão pela qual mostra-se abusiva e ilegal a imposição de multa sem que sejam consideradas referidas atenuantes. (grifo no original)

Quanto à violação dos artigos arts. 2º, XII, e 29 da Lei 9.784/1999, a irresignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 84 do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014, grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. USO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JARDIM BOTÂNICO. RIO DE JANEIRO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. VIÚVA. DESOCUPAÇÃO. PRETENSÃO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO. ARTS. 71 E 90 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMANESCÊNCIA. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TESE. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PREMISSA FÁTICA. NÃO RECONHECIMENTO. ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, à guisa de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1280115/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2014, grifei).

Outrossim, a análise da suposta violação dos arts. 2º, parágrafo único, VI e XII, 29 e 50, I e II, da Lei 9.789/1999 e 6º, VII, da Lei 8.078/1990 exige o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Nota-se que o escopo da insurgência é a reapreciação do contexto fático-probatório para assim reconhecer a nulidade do processo administrativo e a abusividade das multas, para desobrigar a recorrente do pagamento das penalidades pecuniárias aplicadas pelo Procon local.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Recurso Especial não podem ter sua procedência verificada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCON. ALAGOAS. REGULARIDADE. CDA. HIGIDEZ. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Decreto Federal 2.181/97 veio a regulamentar a forma de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor 2. O artigo 4º desse diploma legal determina que o órgão de defesa de consumidor seja criado na forma lei – artigo 55 da Lei 8.078/90 – não havendo vedação que seja substituído por decreto estadual ou municipal, mormente quando já existente no momento da edição do Codecon ou do decreto federal.

3. Não cabe aferir a higidez da CDA em recurso especial, quando a revisão demandar reexame fático-probatório dos elementos do processo, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 960.875/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido consignou que "há prova robusta colacionada pelo Estado, consubstanciada na movimentação financeira acostada nas fls. 67/71, de que não houve pagamento no processo administrativo que deu origem ao feito executivo, bem como que foi efetuado apenas o pagamento de uma cota do parcelamento oriundo da alegada confissão de débito, valor esse que foi abatido da CDA em questão, nos termos dos documentos de fls. 133/145"

4. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 529.875/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR ARBITRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, a instância ordinária entendeu não ter havido abusividade na multa aplicada, pois o valor mostrava-se proporcional à infração, bem como que os autos de infração foram lavrados de forma regular, sendo emitidas certidões de dívida ativa condizentes com os requisitos de validade exigidos.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 573.554/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007748-0

AgRg no
AREsp 651.064 / PR

Números Origem: 10724757 1072475701 1072475702 1072475703 201300278527 412011

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : MARIA GECILDA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : MARIA GECILDA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.